



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.549

de 18 / 05 / 90

Processo n.º 17.559

PROJETO DE LEI N.º 5.108

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.

Arquive-se

William Fredi
Diretor

22 / 05 / 1990



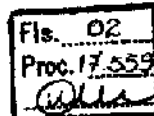
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF.GP.L. nº 26/90

Proc. nº 3331/90

00966

FF 90

5149



Jundiá, 19 de fevereiro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a essa
Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre
o Código Sanitário Estadual.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7 ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:

CTR, COSMABES e CDMA

[Signature]
Presidente
02/03/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

7559 FEM 90 21005

PROTOCOLO

APROVADO na legalidade. (R.I.,
art. 129)

[Signature]
PRESIDENTE
27-3-90

FUNILIZADO
em 13/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
08/05/90

PROJETO DE LEI Nº 5.108

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a adotar o Código Sanitário Estadual, no que couber.

Artigo 2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o que dispõe a Lei 2.046, de 27 de dezembro de 1973.

[Signature]
(WALMÓR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

ml

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente propositura visa autorizar o Chefe do Executivo a adotar o Código Sanitário Estadual, no que couber, para que possibilite ao Município assumir as ações de vigilância sanitária.

As condições atualmente existentes, que autorizam a atuação do Poder Executivo Municipal, são precárias, não resultando nos objetivos almejados, estando o setor competente limitado, quer por ausência de legislação eficaz, quer por falta de regulamentação da matéria, que ficou esquecida ao longo dos anos.

De outra parte, é de se ressaltar que a matéria está sendo regulamentada, tanto a nível Federal como Estadual, devendo ser estabelecido critérios para que não ocorra dupla fiscalização, por parte do Estado e Município, o que deverá ser observado na elaboração do Código Sanitário Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Tal situação implicará, inquestionavelmente, em certa morosidade para elaboração do mencionado código, o que justifica plenamente o interesse público de que se reveste o projeto de Lei ora apresentado, motivo pelo qual contamos com o apoio da nobre Edilidade, para sua aprovação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

ml



SMNJ/AJ

Em 06.02.90

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde

E M E N T A : Análise da Lei 2046/73 - Atribuições de /
matéria de competência comum com o Estado /
ou de competência de outros órgãos (CETESB)
- Adoção do Código Sanitário Estadual, no
que couber.

P A R E C E R Nº 032 / 90 - CR.

1. Solicita o Gabinete do Prefeito análise da
Lei 2046/73 frente ao novo texto Constitucional, devendo e-
laborar Decreto regulamentar, se o caso.

2. Inicialmente, cumpre tecer algumas conside-
rações:

- A Carta Magna promulgada em 05.01.88, enfa-
tiza a relevância das ações e serviços de saú-
de, assim dispondo em seus artigos 197 e 198,
seus incisos e parágrafo único, "in verbis":

"Artigo 197 - São de relevância públi-
ca as ações e serviços de saúde, cabendo ao /
Poder Público dispor, nos termos da lei, so-
bre sua regulamentação, fiscalização e contro-
le, devendo sua execução ser feita direta-



te ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem / prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo / 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito / Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

(grifos nossos)

- Da mesma forma, a Constituinte Estadual, / promulgada em 05.10.89, assim dispõe no "caput" do artigo 220 e no artigo 222, "in verbis":



"Artigo 220 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

.....

Artigo 222 - As ações e os serviços / de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento / em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização / do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;



IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qual quer título." (grifos nossos)

3. A matéria portanto está sendo regulamentada, tanto a nível Federal, como Estadual. Com a promulgação da Constituinte Municipal, será editado, através de Lei Complementar, o Código Sanitário Municipal, que igualmente regulamentará a matéria.

4. A Lei ora analisada foi extraída do Código Sanitário Estadual, onde em seu artigo 3º, dá atribuições / ao Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, de matéria que é de competência comum com o Estado ou de outros órgãos, a exemplo da CETESB, que desde a sua edição não foi regulamentada.

5. Sobre matéria correlata, o setor de apoio/jurídico da Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária exarou parecer, o qual permitimo-nos fazer juntar, onde conclui-se que :

"....o Município integra o Sistema Único de Saúde (SUS). Cabendo ao Estado-Membro / exercer, em articulação com o Governo Federal



a implementação da Municipalização dos serviços e Ações de Vigilância Sanitária. Competindo ao Estado promover a descentralização dessas ações, prestando apoio técnico e financeiro / aos Municípios, em como executar supletivamente essas ações de Saúde". (grifos nossos)

e mais,

"Poderá portanto, o Município assumir de plano as ações de Vigilância Sanitária, de que tenha Código Sanitário Municipal ou adote o Código Sanitário Estadual, no que couber, através de Lei votada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Sr. Prefeito". (grifos nossos)

6. Assim, opinamos pelo encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo para adotarmos o Código Sanitário Estadual, na forma acima explicitada, o que será passível de regulamentação, que deverá vigorar até a edição / do Código Sanitário Municipal.

7. É o parecer "sub censura" do Sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

CREONICE DE FÁTIMA COUTO
Assistente Jurídica

nt.

LEI N.º 2046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Compete à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem assegurar, em relação ao homem:

- I) promoção da saúde;
- II) preservação da saúde;
- III) recuperação da saúde.

Art. 2.º — Para consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;
- II) assistência médico-sanitária e médico-hospitalar;
- III) pesquisa.

§ 1.º — O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2.º — As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem sã ou doente, aos agentes de doença e ao meio-ambiente.

§ 3.º — A assistência médico-hospitalar dependerá de regulamento a ser baixado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 4.º — Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento do meio e da assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3.º — Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

A) O controle:

- I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
- II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
- III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
- IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;
- V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados aos animais;
- VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- VII) das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
- VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;
- IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, transladações e cremações;
- XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e do trabalho em geral;
- XII) da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
- XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;
- XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;
- XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
- XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXI) das condições sanitárias dos lagradouros públicos, dos locais de esportes e recreações, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;

XXV) da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;

XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;

XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;

XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;

XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;

XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;

XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmá-

cias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.

B) A execução de atividades ligadas a:

- I) saneamento do meio;
- II) prevenção de doenças transmissíveis;
- III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência constituam problemas de saúde pública;
- IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
- V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;
- VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
- VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
- VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento de doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;
- IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
- X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
- XI) saúde materno-infantil;
- XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
- XIII) saúde escolar;
- XIV) assistência médico-hospitalar;
- XV) pesquisas.

Art. 4.º — Para atingir os objetivos substanciados nesta lei, a Prefeitura de Município de Jundiaí, poderá firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públicas e privadas.

Art. 5.º — Para o fim desta lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6.º — Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7.º — As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares;

Art. 8.º — As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;
- V) suspensão, impedimento, ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII) intervenção.

Art. 9.º — A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 — Nos casos de reincidências as multas previstas nesta lei serão aplicadas em valor correspondente ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 — O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único — A competência dos funcionários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 8.º desta lei, competindo as demais ao Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Art. 12 — São infrações de natureza sanitária:

- I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Pena — advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

- II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

- III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem;

Pena — advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena — advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena — advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- VI) contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou

quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

- b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das radiações.

Pena — multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

- VII) inobservar as exigências das normas legais pertinentes a construções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necroté-

rios, velórios e cemitérios, estábulos e coqueiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena — advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

- VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena — multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

- IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XII) expor ao consumo alimento que:

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou alterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação.

Pena — Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio.

XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito;

Pena — multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 — Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

I) fraude — a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;

II) produto fraudado — aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é dado ao consumo como genuíno;

III) falsificação — a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;

IV) produto falsificado:

a) o que tenha sido desnaturalizado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;

b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;

V) adulteração — a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;

VI) produto adulterado — o que foi intencionalmente ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;

VII) alimento deteriorado ou alterado — o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 14 — Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação, ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único — A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 — Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 — Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único — O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficiadas, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 — Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1.º — Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipu-

lador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2.º — O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 — A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 19 — Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 — Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1.º — O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2.º — Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 — As infrações às disposições legais, regulamentares e outros, de ordem sanitária, regidas pela presente lei, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1.º — A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2.º — Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 — O Poder Executivo poderá expedir regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

Art. 23 — A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos do artigo anterior.

Art. 24 — As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo
22/04/90

*



PARECER Nº 584

PROJETO DE LEI Nº 5.108

PROC. Nº 17.559

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei busca o "referendum" do Legislativo para a adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.

A proposição está justificada as fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

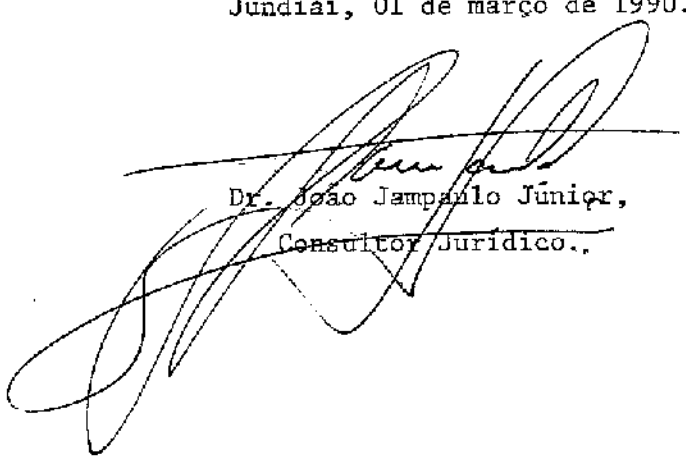
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à iniciativa (art. 61 da CF.), e quanto à competência (Art. 30, inc. I da CF.).
2. Como se não bastasse, o parecer examinado as fls. 05/09, é por demais esclarecedor, com relação a juridicidade à ser aplicada. Assim, nos termos do artigo 30, inc. II da "Magna Carta", pode o Sr. Prefeito complementar a legislação federal e estadual no que couber.
3. A matéria é de natureza legislativa, - mesmo porque busca a revogação de uma lei local.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente.
5. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 1990.


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

iii.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

02 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
02/03/90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.559

PROJETO DE LEI Nº 5.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência corre~~l~~ata local.

PARECER Nº 4.502

A presente proposta vem embasada nos artigos 30, inciso I e II, e 61 da Carta da República, se afigurando, pois, revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência.

Como se depreende do inciso II do art. 30 da Lei Maior, pode o Sr. Chefe do Executivo suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim também se mostra a manifestação do douto órgão técnico, às fls. 14, que havemos por bem acolher em sua íntegra.

Face à inexistência de óbices, e o texto encontrar-se perfeitamente instruído, concluimos, assim, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1990

REJEITADO EM 20.03.90.

[Signature]
MIGUEL MOURA LADAD, Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES, Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
EZAÉ MARTINHO

[Signature]
Conversão em 20.03.90



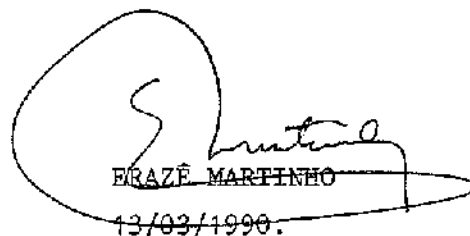
VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 4.502

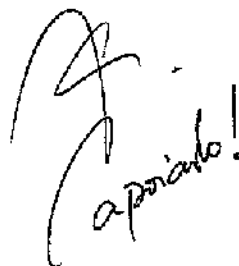
A falta de um código sanitário eficaz e pertinente com as particularidades do Município, bem como de aplicação mais ágil, é drama que faz parte da nossa história, desde os tempos remotos (e incluase nesse passado a primeira administração do atual Prefeito).

Tudo acontecia assim porque faltava ao Município competência para codificar, fato que a ditadura nos impôs e que, finalmente, se revoga com a elaboração da Lei Orgânica de nossa cidade.

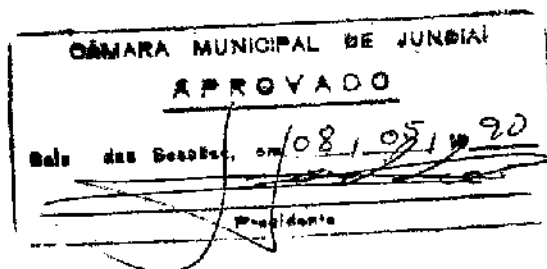
Ora, exatamente quando a Câmara Municipal e a comunidade estão em fase final de concretizar legislação própria, me parece ato inoportuno (ou oportunista?) do Executivo a iniciativa em pauta.

Em nome do exaustivo trabalho constituinte que vimos realizando desde outubro passado, exaro parecer contrário ao do relator.


ERAZÉ MARTINHO
13/03/1990.


apoiado!

* /rsv

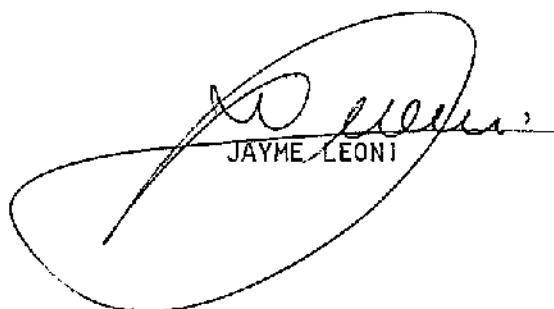


EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 5.108

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º É adotado no Município de Jundiá, no que couber, o Código Sanitário Estadual, até que se institua, por lei local, o Código Sanitário Municipal."

Sala das sessões, 27-3-90


JAYME LEONI

az

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Apreciado o presente projeto nos termos do art. 129 e seu parágrafo único do Regimento Interno, com votação pela legalidade na Sessão Ordinária de 27.03.90, encaminho os autos à COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL, para manifestação no prazo de 20 dias, atendendo a despacho da Presidência.

W. Lanfieri
Diretora Legislativa
29 / março / 90

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Indico o Vereador Sr. Alexandre Ricardo
TOSETTO Rossi para
relatar no prazo de 7 dias.

Antonio Roberto Pereira
Presidente
03/04/90

*

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.559

PROJETO DE LEI Nº 5.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência corre^lata local.

PARECER Nº 4.539

Muito embora a preocupação do Executivo seja louvável, entendemos que o Município, por uma questão de bom-senso, deva procurar legislar de maneira a adequar os textos legais à especial condição dos problemas aqui verificados, e não simplesmente adotar a norma estadual pertinente a esta ou aquela questão.

Cabe à Administração e à Edilidade o empenho para dotar o Município de leis próprias para todos os assuntos, notadamente de um código sanitário, devendo, pois, considerar sempre o interesse público para tal mister, o que o texto em tela acaba por não contemplar, inibindo tal iniciativa.

Assim, face ao exposto, posicionamo-nos contrários ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.04.1990

APROVADO EM 10.04.90.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.

José Crupe
JOSÉ CRUPE

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. M. M. M.
Diretor Legislativo

16 / 04 / 90

Ao Vereador Sr. juicio o. Ser.

Eder Seglichin

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

17 / 4 / 90

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO Nº 17.559

PROJETO DE LEI Nº 5.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.

PARECER Nº 4.557

O Código Sanitário Estadual constitui um diploma legal que está perfeitamente adaptado ao atual estágio de desenvolvimento por que passa o município de Jundiá e nossa região, de forma que pode ser adotado para regular a matéria em nosso âmbito.

A proposta em exame visa exatamente tal mister, sendo que a justificativa de fls. 4 bem esclarece a real intenção do Executivo, que se nos afigura imbuída do melhor propósito, em face da a lei municipal não possuir o alcance da norma estadual - mais complexa e que prevê uma maior proteção, especialmente ao meio ambiente -, eis que obriga à assunção efetiva da vigilância sanitária.

Isto posto, finalizo concluindo favoravelmente à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.1990

APROVADO EM 24.04.90.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossetti
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSETTI,
Presidente.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Justiças

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN,
Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA



REQUERIMENTO AO PLÊNARIO N.º 1.327

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 5.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza adoção do Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 5.108, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 08.05.90

JAYME LEONI

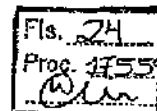
sat.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 05.90.14.

Proc. 17.559

Em 9 de maio de 1990

Exmo. Sr.

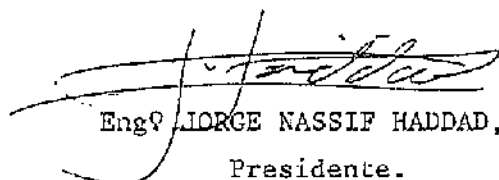
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por este intermédio estou encaminhando, em duas vias, para a distinta análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.728 do PROJETO DE LEI Nº 5.108, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do mês em curso.

Ofereço, mais, no ensejo, protestos de minha estima e elevado apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.108

AUTÓGRAFO Nº 3.728

PROCESSO Nº 17.559

OFÍCIO P.M. Nº 05/90/14

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/06/90

*

915 x 315 mm

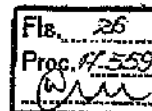
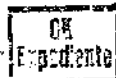
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 232/90

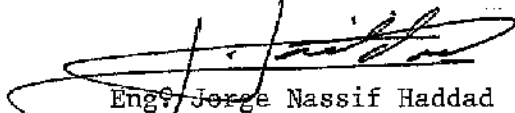
07554 nº 03331/90 N1403



Jundiá, 18 de maio de 1990

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

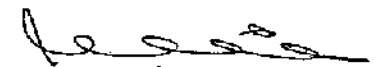

Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente
23/05/90

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.108, bem como cópia da Lei -
nº 3.549 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



Proc. 17.559

GP, em 18.5.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:

(Handwritten signature)
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.728

(Projeto de Lei nº 5.108)

Adota o Código Sanitário Estadual e
revoga a Lei 2.046/73, que regula
competência correlata local.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º É adotado no Município de Jundiaí, no que couber,
o Código Sanitário Estadual, até que se institua, por lei local, o Código Sa-
nitário Municipal.

Art. 2º A presente lei será regulamentada no prazo de 60
(sessenta) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especial-
mente o que dispõe a Lei 2.046, de 27 de dezembro de 1973.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil nove-
centos e noventa (09.05.1990).

(Handwritten signature)
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3549 DE 18 DE MAIO DE 1990

Adota o Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É adotado no Município de Jundiaí, no que couber, o Código Sanitário Estadual, até que se institua, por lei local, o Código Sanitário Municipal.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o que dispõe a Lei 2.046, de 27 de dezembro de 1973.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos deztoito dias - do mês de maio de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

10M DE 22.05.90

— Proc. nº 3331/90

LEI Nº 3549 DE 18 DE MAIO DE 1990

Adota o Código Sanitário Estadual e revoga a Lei 2.046/73, que regula competência correlata local.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º — É adotado no Município de Jundiaí, no que couber, o Código Sanitário Estadual, até que se institua, por lei local, o Código Sanitário Municipal.

Art. 2º — A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário especialmente o que dispõe a Lei 2.046, de 27 de dezembro de 1973.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Director *Al Manfredi*

Quorum M.S.

Juntadas 10.01/15 - 02.03.90 @ur - 16/19 - 29.03.90 @ur
10.20/22 - 24.04.90 @ur 10.23/29 en 22.05.90 @ur

Observações